



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.620 - DF (2010/0135210-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CURTUME ALIANÇA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE RÉ QUANTO AO REEXAME DAS PRELIMINARES. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na clássica lição de José Carlos Barbosa Moreira, o interesse em recorrer configura-se "sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)" (*O novo processo civil brasileiro*, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117/118).

2. Havendo sido julgado, no mérito, improcedente o pedido formulado em ação rescisória, sobressai a ausência de interesse em recorrer da parte ré quanto ao reexame das preliminares rejeitadas (REsp 688.449/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 28/11/06).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.620 - DF (2010/0135210-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CURTUME ALIANÇA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CURTUME ALIANÇA S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão deste relator que deixou de submeter o recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim como negou-lhe seguimento.

Na decisão agravada, assentei, em essência, que, havendo sido julgado, no mérito, improcedente o pedido formulado em ação rescisória, sobressai a ausência de interesse em recorrer da parte ré quanto ao reexame das preliminares rejeitadas.

Sustenta a parte agravante que subsiste o interesse em recorrer no tocante às questões preliminares por ela suscitadas, mas rejeitadas no acórdão recorrido, que julgou ação rescisória, porquanto há recurso extraordinário da Fazenda Nacional pendente de exame no Supremo Tribunal Federal, de modo que poderá haver julgamento ao final a seu desfavor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.620 - DF (2010/0135210-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE RÉ QUANTO AO REEXAME DAS PRELIMINARES. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na clássica lição de José Carlos Barbosa Moreira, o interesse em recorrer configura-se "sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)" (*O novo processo civil brasileiro*, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117/118).

2. Havendo sido julgado, no mérito, improcedente o pedido formulado em ação rescisória, sobressai a ausência de interesse em recorrer da parte ré quanto ao reexame das preliminares rejeitadas (REsp 688.449/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 28/11/06).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, remanesceu assim concebida (fls.

Trata-se de recurso especial interposto por CURTUME ALIANÇA S/A, com fundamento no art. 105, letras "a" e "c", da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido formulado em ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL. Referido acórdão foi assim ementado (fl. 715e):

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO. ART. 1º DO DL 491/1969. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/1992.

1. O crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do DL 491/1969 refere-se ao benefício destinado às empresas fabricantes e exportadoras a ser aproveitado mediante ressarcimento de tributos pagos internamente.

2. A declaração de inconstitucionalidade das disposições relacionadas à delegação de competência contidas nos DLs 1.724/1979 e 1.894/1981 redundou em revogação implícita do prazo para extinção do benefício previsto para 30/06/1983. Deve-se entender, portanto, como termo final da extinção do crédito-prêmio, o dia 05/10/1990, em conformidade com o comando do art. 41 do ADCT (REsp 738.689/PR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ação rescisória julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente sustenta que a rejeição dos embargos de declaração deu-se mediante ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. Argumenta haver nulidade do acórdão por falta de fundamentação, o que ensejaria contrariedade aos arts. 165 e 458 do CPC. Alega que deveriam ter sido acolhidas, pelo Tribunal de origem, as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse. Defende a ocorrência de litigância de má-fé, assim como a aplicação da Súmula 343/STF. Aduz violação dos arts. 3º e 485 do CPC e divergência na interpretação de lei federal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 890/904e).

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia pelo Tribunal de origem (fl. 906/907e).

Decido.

O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.

De início, "Não cabe a esta Corte analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, nem mesmo por suposta afronta do art. 535 do CPC, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal" (REsp 1.117.973/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/10/10).

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

As razões lançadas no recurso especial dirigem-se à impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante à rejeição das preliminares arguidas nos autos da ação rescisória, tendo em vista que a parte recorrente remanesceu vitoriosa, na medida em que o pedido de rescisão formulado pela Fazenda Nacional foi julgado improcedente.

Desse modo, verifico que não se trata de uma questão de direito federal que se apresente comum a outros recursos especiais, provenientes, inclusive, de outros tribunais, a ensejar o processamento e julgamento do feito sob o rito do art. 543-C do CPC.

De outra parte, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. (grifos nossos)

Na clássica lição de José Carlos Barbosa Moreira, a falta de interesse em recorrer configura-se "sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)" (*O novo processo civil brasileiro*, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense: 2002, pp. 117/118).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo os seguintes julgados, que bem demonstram essa compreensão:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERESSE RECURSAL. VENCEDOR DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. SEGURO. ACIDENTE NO TRABALHO. PRESCRIÇÃO PRAZO. ENUNCIADO N. 101,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA/STJ. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PERÍCIA. CASO CONCRETO. MICROTRAUMAS. COBERTURA SECURITÁRIA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. DOCTRINA. RECURSO DA SEGURADORA DESACOLHIDO E PROVIDO O DO AUTOR.

I – Em regra, apenas o vencido tem interesse em recorrer, sabido que o interesse recursal envolve o binômio necessidade-utilidade do provimento judicial. É possível admitir-se, no entanto, a interposição de recurso pela parte vencedora, a depender do resultado prático que seu provimento ensejar.

.....
V - No caso, diante de suas circunstâncias, e considerando que a ré negou valor aos documentos apresentados pelo autor, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa, o prazo prescricional só terá início com a realização da perícia médica em juízo. (REsp 182.944/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 23/5/00)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §§ 1º E 4º, NA REDAÇÃO DA LEI 9.139/95. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO NÃO APRECIADO, POR PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE *INTERESSE RECURSAL*. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É princípio elementar da teoria geral dos recursos que o recurso deve ser capaz de proporcionar algum benefício do ponto de vista prático ao recorrente, sob pena de lhe faltar *interesse em recorrer*.

2. Não apreciado o agravo retido, por entender o Colegiado que restou prejudicado com o julgamento de mérito da apelação, perde relevância a discussão em torno da ausência de ratificação, como exigia o art. 523, § 1º, do CPC, na redação da Lei 9.139/95.

3. Indiscutível ausência de *interesse recursal* na hipótese, pois a pretensão almejada pelo recorrente já foi alcançada do ponto de vista prática, qual seja, a não-apreciação do agravo retido.

4. Preliminar de não-conhecimento suscitada nas contrarrazões que merece ser acolhida.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.055.503/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 18/8/09)

Especificamente quanto à inexistência de interesse em recorrer de questões preliminares ventiladas em ação rescisória, quando esta, ao final, é julgada improcedente, tal como ocorreu no caso vertente, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO PROFERIDO ACÓRDÃO EM QUE JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RESCISÓRIA.

I - O Ministério Público, recorrente, alega ser órgão integrante da estrutura do Estado e, por não ter personalidade jurídica nem obrigações, não pode ser réu em ação judicial. Conclui que haveria de integrar o pólo passivo desta o ente público, no caso o Estado do Rio Grande do Sul. Por isso interpôs recurso especial, porquanto pretende sua exclusão do pólo passivo da referida ação.

II - Todavia, em julgamento posterior àquele em que proferido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão ora atacado, ação rescisória foi julgada pelo mérito e o pedido foi julgado improcedente. Assim sendo, superada a preliminar de carência de ação, verifica-se a perda do interesse em recorrer.

III - Recurso especial não conhecido. (REsp 688.449/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 28/11/06)

Nesse contexto, não há falar em demonstração de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **deixo de submeter** o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e **nego-lhe seguimento**, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Conforme exposto, todas as preliminares suscitadas pelo ora agravante foram rejeitadas pelo acórdão recorrido, que também julgou improcedente o pedido de rescisão formulado pela Fazenda Nacional, de modo que a ora agravante sagrou-se vencedora.

A interposição de recurso extraordinário pela Fazenda Nacional, que configura, na verdade, o exercício do direito constitucional de recorrer, não determina o interesse recursal da parte *ex adversa*, que deve ser examinado à luz dos fundamentos do acórdão recorrido em contraposição com as razões deduzidas no recurso especial.

Em essência, havendo sido julgado, no mérito, improcedente o pedido formulado em ação rescisória, sobressai a ausência de interesse em recorrer da parte ré quanto ao reexame das preliminares rejeitadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0135210-3

AgRg no
REsp 1.202.620 / DF

Números Origem: 199801000962180 19984010000 905756019984010000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CURTUME ALIANÇA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURTUME ALIANÇA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.